

ILMO. SR. PREGOEIRO DA SECRETARIA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS.

Pregão Eletrônico nº 094/2018-SSP

CONSTRUTORA VENTUNO LTDA., empresa brasileira, com sede na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, na Avenida Francisco de Melo, nº 1.191, quadra 52, lote 22, Vila Rosa, devidamente cadastrada no CNPJ/MF. sob nº 73.664.559/0001-90, aqui legalmente representada, na forma de seus Estatutos Sociais, pôr seu Diretor: **MAURICIO LUIZ NEVES**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da C.I nº 29627/D – CREA-MG e do CPF. Nº 391.983.676.-68; infra-assinado vem mui respeitosamente, à presença de V.S^a., - 19 – **DISPOSIÇÕES GERAIS**, subitem 19.6, tempestivamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

a ser impetrado no **Pregão Eletrônico nº 094/2018-SSP – Execução da Reforma e Adequação, com fornecimento de materiais e mão de obra, do Bloco de salas de aula do Comando da Academia da PMGO.**, o que o faz nos termos do artigo 41, §2º, §3º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações resultantes das Leis Federais nº 8.883, de 08 de junho de 1994 e nº 9.648 de 27 de maio de 1998, **REQUERENDO** o seu processamento e, em sendo necessário, o encaminhamento à Autoridade Superior.

**Nesses Termos
Pede deferimento**

Goiânia, 28 de agosto de 2.018


CONSTRUTORA VENTUNO LTDA
Mauricio Luiz Neves
Engº Civil - CREA-MG nº 29.627/D
Diretor

(62) 3258-2796

**ILMO. SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO
ESTADO DE GOIÁS.**

Pregão Eletrônico nº 094/2018-SSP

CONSTRUTORA VENTUNO LTDA., empresa brasileira, com sede na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, na Avenida Francisco de Melo, nº 1.191, quadra 52, lote 22, Vila Rosa, devidamente cadastrada no CNPJ/MF. sob nº 73.664.559/0001-90, aqui legalmente representada, na forma de seus Estatutos Sociais, pôr seu Diretor: **MAURICIO LUIZ NEVES**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da C.I nº 29627/D – CREA-MG e do CPF. Nº 391.983.676.-68; infra assinado, vem mui respeitosamente, à presença de V.S^a., com amparo e fundamento nos termos do artigo 41, §2º, §3º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações resultantes das Leis Federais nº 8.883, de 08 de junho de 1994 e nº 9.648 de 27 de maio de 1998 e demais alterações posteriores, manifestar o seu desejo de **IMPUGNAR** o Edital, e via de conseqüência apresentar as razões, abaixo articuladas, a saber:

IMPUGNAÇÃO

Em face ao artigo 41 § 2º, § 3º da Lei 8.666/93, referente à IMPUGNAÇÃO DO EDITAL:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.” (grifo nosso)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente. (grifo nosso)

19 – DISPOSIÇÕES GERAIS

19.6 – Qualquer cidadão ou licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão.

19.6.1 – As impugnações e os pedidos de esclarecimentos poderão ser enviados via *e-mail*, **sendo que deverá ser confirmado o recebimento do documento ou arquivo através do telefone (62) 3201-1029 com o Pregoeiro ou algum membro da equipe de apoio.**

Relativo ao objeto da presente, aduzindo para tanto o que se segue.

I – DOS FATOS E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, baixou no site COMPRASNET endereço http://www.comprasnet.go.gov.br/relatorios/pregao_aviso.asp?txtOperacao=Consultar&ntNumeroLicitacao=43590, Secretaria de Estado de Segurança Pública, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 094/2018-SSP.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no(s) item / itens números:

“10.6 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

10.6.3 - Atestado(s) de Capacidade Técnico-Operacional, que comprove(m) que a LICITANTE, tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, obras/serviços de características técnicas similares às do objeto desta licitação;

a) Apresentar ainda, Certidão de Acervo Técnico – CAT, que comprove(m) que a LICITANTE, tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, de no mínimo:

- Estrutura metálica - 13.832kg,
- Piso em granitina - 500m².

Para início da discussão do tema, vamos invocar o Art. 37, XXI da CF/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também,

ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). (grifo nosso)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento) (grifo nosso)

Quanto à exigência de maior relevância da capacidade Técnico-Operacional, sabemos que conforme a legislação em vigor, a comissão deve ficar adstrita as exigências legais e não pedir documentos que acaba direcionando a um grupo restrito de participantes vejamos o que diz a legislação e doutrinas:

Por seu turno a Lei de Licitações (Lei 8.666/93) apresenta o rol taxativo em seus artigos:

A doutrina, aqui representada por Marçal Justen Filho, é unânime em afirmar que o rol das exigências dos artigos 28 a 31 explicitam todos os itens que podem ser exigidos como forma de regulamentar a habilitação das empresas, não comportando ampliação do rol:

“O elenco dos arts. 28 a 31 devem ser reputados como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir somente um atestado de capacidade técnica para cada exigência.” (grifo nosso)

“Não se admite a ampliação das exigências contidas no artigo 28 a 31 da Lei 8.666/1993 especialmente para fim de exigir a comprovação de documentos ou débitos de outra ordem, que não os previstos no referido dispositivo legal”.

Assim, a exigência de ATESTADO(S) em nome da empresa, não pode ser exigido como forma de comprovação técnica operacional, pois se a empresa possui atestados de capacidade técnica com os devidos quantitativos em nome de profissionais integrantes do seu quadro técnico, prova que a empresa é apta para execução da referida OBRA.

Deste modo a exigência contida no item 10.6.3 se torna uma exigência que restringe a ampla concorrência da referida OBRA?

A finalidade é cercear o direito dos licitantes participar ou executar os serviços?

18,

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8.666/93, é vedado aos agentes públicos:

“I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obra e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, limitadas às exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

I – capacidade técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (incluído pela Lei nº 8.883, de 1994), (grifo nosso)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas

no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifo nosso)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obra ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10º Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Ora, na medida em que o Indigitado item do Edital está a exigir "A) APRESENTAR AINDA, CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT, QUE COMPROVE(M) QUE A LICITANTE TENHA EXECUTADO PARA ÓRGÃO OU ENTIDADE DA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA, FEDERAL, ESTADUAL, MUNICIPAL OU DO DISTRITO FEDERAL, OU AINDA, PARA EMPRESAS PRIVADAS, DE NO MÍNIMO, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Como se não bastasse, o item discutido fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inciso I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Mesmo demonstrada com meridiana clareza à ilegalidade do item apontado pelo mero cotejo com a letra fria da lei, ainda colacionamos posicionamento de nossos Pretórios e doutrinário:

“A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. TCU Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário)”

Ainda, a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, no tocante a que a imposição de exigências e a definição de condições do “direito de licitar” nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade, *in verbis*: “Comprovação das condições do direito de licitar é denominado, usualmente, de ‘habilitação’. O vocábulo indica tanto a fase procedimental como a decisão proferida pela Administração. Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção de ato administrativo, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar. (...) Restrições abusivas ao direito de licitar A titularidade e a eficácia do direito de licitar não podem ser frustradas através da fixação de condições excessivas ou abusivas. A CF/88 determinou que somente poderiam ser permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI), (...) (...) A imposição de exigências e a definição das condições do direito de licitar NUNCA poderão ultrapassar o limite da necessidade. Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação – vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar. “(In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, págs. 180/181, 4ª. Edição, Aide, RJ, 1996.

Com efeito, importante trazer a baila a magnífica lição do eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o princípio da igualdade nas licitações, *in verbis*:

“O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputa-la a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis

condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório (...).”

Observada a ilegalidade do ato administrativo, de algum procedimento licitatório, há de ser o mesmo anulado. Nesse sentido Hely Lopes Meirelles, em ensinamento diz, que;

“Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei.”

Quem nos dá uma ideia bastante clara do que seja o princípio da moralidade é Alexandre de Moraes, diz que:

“Pelo princípio da moralidade administrativa, não bastará ao administrador o estrito cumprimento da estrita legalidade, devendo ele, no exercício de sua função pública, respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, pois a moralidade constitui a partir da Constituição de 1988, pressuposto de validade de todo ato da administração pública.”

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, o princípio da igualdade tem extrema importância para a lisura da licitação pública, diz:

“Que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.”

Nossos Tribunais, em perfeita consonância com o estabelecido no art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93, vêm decidindo no sentido de ser expressamente proibido que o Edital estabeleça disposições que frustrem ou restrinjam seu caráter competitivo, *in verbis*:

¹ MELLO. Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2001. Págs. 477/478. ² STJ – Resp. 361.736/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 31/03/2003

³ TRF da 1ª Região, AG 2002.01.00.016064-0/DF, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, DJU 19/12/2002 –

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

E mais:

(...) Além de garantir a proposta mais vantajosa para a Administração, a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia (art. 3º, caput, da Lei 8.666/93). Na Lei 8.666/93 o princípio da impessoalidade está no § 1º, I e II do artigo 3º, que proíbe, nas condições editalícias, qualquer tipo de discriminação que frustre o caráter competitivo do certame (...);”

PARECER nº 109/2018 – Procuradoria Jurídica CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE GOIÁS CREA-GO.

2) CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

Eis o cerne da questão. A Capacidade Técnico-Operacional, é figura distinta, não se confunde com o Acervo Técnico-Profissional, o que tem ocorrido são interpretações errôneas com relação ao que seja Acerto Técnico Profissional e Capacidade Técnico-Operacional.

Para IHERING: “A pessoa jurídica é um sujeito aparente, um expediente técnico, a ocultar os verdadeiros sujeitos, que são sempre os homens. A pessoa jurídica é uma máscara, um modo de designar as pessoas reais. É um biombo, atrás do qual se ocultam os verdadeiros protagonistas das relações jurídicas.”

Assim sendo, deve ficar esclarecido que a **Capacidade Técnico-Operacional não constitui objeto passível de registro e nem de fornecimento de certidão pelos CREAs**, pois apesar do Atestado Técnico Profissional estar incluído no conjunto que compõem a Capacidade Técnico Operacional, esta diz respeito a experiência empresarial, que somam um conjunto de requisitos que a empresa se dispõe a apresentar para executar o objeto da licitação, tais como: profissionais técnicos legalmente habilitados, aparelhamento existente, pessoal de apoio disponível para a execução do objeto da licitação, capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis, conjugação de fatores econômicos com o de pluralidade de pessoas, habilidade para agrupar pessoas, bens e recursos, conjunto necessário ao desempenho satisfatório dos objetos, ou seja, a capacidade técnico-operacional é um requisito referente a empresa, pessoa jurídica, que pretende executar uma obra ou serviço licitado, repita-se **a Capacidade Técnico Operacional não é objeto de registro e nem de emissão de Certidões pelos CREAs**, enquanto o Acervo Técnico...

Profissional é o requisito referente aos profissionais que prestam serviços à Empresa com interesse no processo licitatório, mesmo sem vínculo empregatício.

Outrossim, deve ser ressaltado que a exigência absurda e descabida de Órgãos Públicos no sentido de exigir que as empresas apresentem em nome próprio, Certidão de que tenham executado obra ou serviço similar ao objeto da licitação, restringe a participação no certame, o que levou o Brasil a um dos maiores escândalos de corrupção da história, com a quase extinção da Petrobras e outras Empresas Públicas, o que está sendo comprovado por meio das operações da lava Jato, Decantação (SANEAGO), Calicute, e tantas outras na mesma direção, razão do CREA-GO não emitir Certidão de Acervo Técnico em nome da Pessoa Jurídica e nem visar Atestado Técnico.

Por outro lado, ressalta-se que o Acórdão nº 201/2017, confirmou entendimento do Plenário do TCU, no sentido de configurar falha a exigência de Registro e/ou Averbação de Atestado da Capacidade Técnico-Operacional, em nome da Empresa Licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, por não estar previsto no Artigo 30, § 3º, da Lei 8.666/93, o que contraria a Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA e os Acórdãos nº 128/2012-TCU – 2º Câmara e 655/2016-TCU-Plenário.

Concluindo, pela exposição dos fatos, percebe-se que o Acervo Técnico de uma Empresa, ou seja, o Acervo Técnico-Profissional, pertencem aos profissionais de seu Quadro Técnico Permanente devidamente contratado, com ou sem vínculo empregatício, no entanto, a Capacidade Técnico-Operacional é um requisito referente a Empresa que pretende executar uma obra ou serviço licitado, pois ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e aos Conselhos Regionais a quem compete regulamentar e fiscalizar os exercícios e as atividades dos respectivos profissionais, não emitem Certidão de Acervo Técnico em nome das empresas, pessoas jurídicas.

Este é o parecer.

Patente, portanto, a ilegalidade contida no objeto da licitação, uma vez que o ITEM 10.6, SUBITEM “10.6.3”, Atestado(s) de Capacidade Técnico-Operacional, que comprove(m) que a LICITANTE, tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, obras/serviços de características técnicas similares às do objeto desta licitação, e Alínea “a”) Apresentar ainda, Certidão de Acervo Técnico – CAT, que comprove(m) que a LICITANTE, tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, de no mínimo(...), exigida restringe demais o número de participantes do Certame. (grifo nosso)

Não se pode olvidar que para solucionar a presente questão é imprescindível a retirada do ITEM 10.6.3, e respectiva ALÍNEA “A”, Atestado(s) de Capacidade Técnica e respectiva Certidão de Acervo Técnico EXIGIDO como prova de

capacidade técnico-operacional para fins habilitatório do objeto licitado, visando diminuição de despesas do erário público e o atendimento aos princípios da maior vantajosidade para a Administração Pública e da ampla competitividade.

II – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- Declarar-se nulo o item atacado;
- Determinar-se a republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8.666/93.

Requer ainda que caso não seja acolhida a presente impugnação e a retirada do item supracitado exigido no objeto licitado, que seja o Edital anulado, pois as ilegalidades apresentadas trarão máculas ao interesse Público e conseqüentemente as empresas Licitantes.

Requer ainda que seja o Representante do Ministério Público e o Tribunal de Cotas da União e dos Municípios informado sobre o teor desta Impugnação do Edital.

Requer ainda que seja informada as demais licitantes do inteiro teor desta Impugnação do Edital.

Nesses termos,
Pede deferimento.


CONSTRUTORA VENTUNO LTDA
Maurício Luiz Neves
Engº Civil - CREA-MG nº 29.627/D
Diretor

Documentos que acompanham a IMPUGNAÇÃO:

- 1 – Cópia 3ª Alteração Contratual Consolidada da empresa;
- 2 – Cópia do CNPJ/MF;
- 3 – Cópia documentação do sócio administrador;
- 4- Cópia Parecer do CREA-GO nº 109/2018;

TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**CONSTRUTORA VENTUNO LTDA****CNPJ/MF nº 73.664.559/0001-90****NIRE nº 52 2 0111731-5**

MAURÍCIO LUIZ NEVES, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, engenheiro civil, residente e domiciliado na Rua das Carobas, Quadra 14-B, Lote 4, Residencial Aldeia do Vale, Goiânia - Goiás, Cep 74.680-365, filho de Gil Maurício Neves e Maria da Conceição Neves, natural de Diamantina - MG, nascido em 21/07/1958, portador da Cédula de Identidade RG nº M-1.089.868 SSP/MG, e CREA - MG nº 29627/D, e inscrito no CPF/MF sob o nº 391.983.676-68, e,

FÁTIMA BERNADETE ANDRADE NEVES, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, enfermeira, residente e domiciliada na Rua das Carobas, Quadra 14-B, Lote 4, Residencial Aldeia do Vale, Goiânia - Goiás, Cep 74.680-365, filha de Mauro Diniz Andrade e Teresinha Pasquini Diniz, natural de Belo Horizonte - MG., nascida em 21/02/1959, portadora da Cédula de Identidade RG nº M-1.073.709, SSP/MG., e inscrita no CPF/MF sob o nº 325.486.056-04,

Únicos sócios da sociedade empresária *Construtora Ventuno Ltda e nome fantasia Construtora Ventuno*, estabelecida na Av. Francisco de Melo, Qd. 52, Lt. 22, s/n, Vila Rosa, Goiânia - Goiás, Cep.: 74.345-210, inscrita no **CNPJ/MF sob o nº 73.664.559/0001-90**, devidamente registrada na **JUCEG - Junta Comercial do Estado de Goiás**, sob o nº **NIRE nº 52 2 0111731-5**, por despacho de 05/11/1993, e alterações posteriores;

Resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito promover a sua **Terceira Alteração** contratual conforme as cláusulas e condições seguintes:



CERTIFICO O REGISTRO EM 13/07/2018 14:46 SOB Nº 20180625810.
 PROTOCOLO: 180625810 DE 04/07/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11802786125. NIRE: 52201117315.
 CONSTRUTORA VENTUNO LTDA

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
 SECRETÁRIA-GERAL

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA ADMISSÃO DE SÓCIA:

É admitido como nova sócia da Sociedade **CONSTRUTORA ALMEIDA NEVES LTDA**, com sede na Av. Francisco de Melo, nº 1.267, Qd. 52, Lotes 18/19, Vila Rosa, Goiânia - Goiás, Cep.: 74.345-210, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.479.677/0001-17, **NIRE 522 0 134216,5**, neste ato representada pelo seu administrador e sócio **MAURÍCIO LUIZ NEVES**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, engenheiro civil, residente e domiciliado na Rua das Carobas, Quadra 14-B, Lote 4, Residencial Aldeia do Vale, Goiânia - Goiás, Cep 74.680-365, filho de Gil Maurício Neves e Maria da Conceição Neves, natural de Diamantina - MG, nascido em 21/07/1958, portador da Cédula de Identidade RG nº M-1.089.868 SSP/MG, e CREA - MG nº 29627/D, e inscrito no CPF/MF sob o nº 391.983.676-68, com a integralização de Capital no valor de R\$ 25.478,00 (vinte e cinco mil, quatrocentos e setenta e oito reais), nesta data, em moeda corrente do país, cuja moeda e oriunda do direito de uso de atestados de obras, devidamente avaliados, através de Laudo.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Em função da admissão de sócia e aumento de capital, o capital da sociedade passa para R\$ 1.025.478,00 (um milhão, vinte e cinco mil, quatrocentos e setenta e oito reais), totalizando 1.025.478 (um milhão, vinte e cinco mil, quatrocentos e setenta e oito) quotas de capital, no valor nominal de 1,00 (um real) cada, subscrito e integralizado em moeda correte do país e assim distribufdas entre os sócios:

NOME	N. COTA	VALOR R\$	%
MAURÍCIO LUIZ NEVES	500.000	500.000,00	48,76
FÁTIMA BERNADETE ANDRADE NEVES	500.000	500.000,00	48,76
CONSTRUTORA ALMEIDA NEVES LTDA	25.478	25.478,00	2,48
TOTAL	1.025.478	1.025.478,00	100,00



CERTIFICO O REGISTRO EM 13/07/2018 14:46 SOB N° 20180625810.
 PROTOCOLO: 180625810 DE 04/07/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11802786125. NIRE: 52201117315.
 CONSTRUTORA VENTURO LTDA

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
 SECRETÁRIA-GERAL

CLÁUSULA SEGUNDA - DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS:

Na forma do artigo 1052, da Lei 10.406, do Código Civil 2002, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas, todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE:

A administração da sociedade é mantida com o sócio administrador **Maurício Luiz Neves**, já qualificado, o qual fará uso da denominação comercial individualmente, e no caso de impedimento e/ou sua falta, fica desde já definido que a sociedade será representada pela também sócia, **Fátima Bernadete Andrade Neves**, já qualificada no preâmbulo deste Instrumento Contratual, podendo para tanto:

- (a) Adquirir, gravar ou alienar bens móveis e imóveis da sociedade;
- (b) Prestar fiança, nos casos permitidos pelo presente Contrato Social;
- (c) Representar a sociedade, ativa ou passivamente em juízo ou fora dele, perante terceiros, quaisquer repartições públicas, autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como autarquias, sociedades de economia mista e entidades paraestatais, podendo para esse fim, nomear e constituir procurador e/ou advogado com poderes especiais, incluindo poderes *ad judicia*;
- (d) Firmar contratos de qualquer natureza com entidades de créditos, especialmente com o Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal e demais organizações financeiras e de crédito, públicas ou privadas, órgãos e autarquias federais, estaduais e municipais;
- (e) Abrir e movimentar contas bancárias, fazendo depósitos e assinando e endossando os respectivos cheques;
- (f) Admitir e demitir empregados, fixando-lhes a remuneração;
- (g) Firmar contratos de natureza comercial com terceiros, dentro do curso normal dos negócios.



CERTIFICO O REGISTRO EM 13/07/2018 14:46 SOB N° 20180625810.
PROTOCOLO: 180625810 DE 04/07/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11802786125. NIRE: 52201117315.
CONSTRUTORA VENTUNO LTDA

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL

(h) Nomear procuradores "*ad-judicia*" e "*ad-negotium*" com poderes específicos e prazos de validade coincidentes com o período fixado na procuração ou do último exercício civil da outorga, o que primeiro ocorrer.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Sócio Administrador, quando no efetivo exercício de suas funções, receberá remuneração a título de pró-labore, estabelecida de comum acordo entre os sócios, remuneração essa que não poderá ser isoladamente ou em conjunto superior ao limite máximo admitido pela lei fiscal aplicável às despesas com administradores de sociedade.

CLÁUSULA QUARTA - DECLARAÇÃO DE DESEMPEDIMENTO:

Declara e confirma o sócio administrador, sob pena das cominações legais, e para os efeitos do disposto no Decreto 1.800/96, art. 53, inc. 4º, que não se acha impedida de exercer a administração da sociedade ou participar de atividades administrativas e mercantis, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos e participações societárias, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular ou o sistema financeiro Nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade (art. 1011, parágrafo 1º da Lei 10.406/02-CC).

CLÁUSULA QUINTA - DAS DEMAIS CLÁUSULAS:

Permanecem inalteradas as demais cláusulas não atingidas pela presente alteração contratual, as quais permanecem em pleno vigor.

Mf

CONSOLIDAÇÃO DA TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

CONSTRUTORA VENTUNO LTDA

CNPJ/MF nº 73.664.559/0001-90

NIRE nº 52 2 0111731-5



CERTIFICO O REGISTRO EM 13/07/2018 14:46 SOB Nº 20180625810.
PROTOCOLO: 180625810 DE 04/07/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11802786125. NIRE: 52201117315.
CONSTRUTORA VENTUNO LTDA

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL

MAURÍCIO LUIZ NEVES, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, engenheiro civil, residente e domiciliado na Rua das Carobas, Quadra 14-B, Lote 4, Residencial Aldeia do Vale, Goiânia - Goiás, Cep 74.680-365, filho de Gil Maurício Neves e Maria da Conceição Neves, natural de Diamantina - MG, nascido em 21/07/1958, portador da Cédula de Identidade RG nº M-1.089.868 SSP/MG, e CREA - MG nº 29627/D, e inscrito no CPF/MF sob o nº 391.983.676-68;

FÁTIMA BERNADETE ANDRADE NEVES, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, enfermeira, residente e domiciliada na Rua das Carobas, Quadra 14-B, Lote 4, Residencial Aldeia do Vale, Goiânia - Goiás, Cep 74.680-365, filha de Mauro Diniz Andrade e Teresinha Pasquini Diniz, natural de Belo Horizonte - MG., nascida em 21/02/1959, portadora da Cédula de Identidade RG nº M-1.073.709, SSP/MG., e inscrita no CPF/MF sob o nº 325.486.056-04, e,

CONSTRUTORA ALMEIDA NEVES LTDA, com sede na Av. Francisco de Melo, nº 1.267, Qd. 52, Lotes 18/19, Vila Rosa, Goiânia - Goiás, Cep.: 74.345-210, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.479.677/0001-17, NIRE 522 0 134216,5, neste ato representada pelo seu administrador e sócio **MAURÍCIO LUIZ NEVES**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, engenheiro civil, residente e domiciliado na Rua das Carobas, Quadra 14-B, Lote 4, Residencial Aldeia do Vale, Goiânia - Goiás, Cep 74.680-365, filho de Gil Maurício Neves e Maria da Conceição Neves, natural de Diamantina - MG, nascido em 21/07/1958, portador da Cédula de Identidade RG nº M-1.089.868 SSP/MG, e CREA - MG nº 29627/D, e inscrito no CPF/MF sob o nº 391.983.676-68,

Únicos sócios da sociedade empresária **Construtora Ventuno Ltda**, e nome fantasia **Construtora Ventuno**, estabelecida na Av. Francisco de Melo, Qd. 52, Lt. 22, s/n, Vila Rosa, Goiânia - Goiás, Cep.: 74.345-210, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 73.664.559/0001-90,



CERTIFICO O REGISTRO EM 13/07/2018 14:46 SOB Nº 20180625810.
PROTOCOLO: 180625810 DE 04/07/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11802786125. NIRE: 52201117315.
CONSTRUTORA VENTUNO LTDA

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL

devidamente registrada na *JUCEG* - Junta Comercial do Estado de Goiás, sob o nº *NIRE* nº **52 2 0111731-5**, por despacho de 05/11/1993, e alterações posteriores,

Resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito promover a **Consolidação** de sua **Terceira** alteração contratual conforme as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA DENOMINAÇÃO SOCIAL:

A Sociedade Empresária Limitada gira sob a denominação empresarial de **Construtora Ventuno Ltda**, com o título comercial (Fantasia) de **Construtora Ventuno**, sendo regida pelo presente Instrumento Contratual de conformidade com o Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/2002 e supletivamente pela Lei nº 6.404/1976.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA ABERTURA DE FILIAIS:

A sociedade poderá, a critério da Diretoria e via alteração contratual, abrir filiais, escritórios e sucursais em qualquer parte do Território Nacional.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA SEDE SOCIAL:

A Sociedade tem Sede e foro na Av. Francisco de Melo, Qd. 52, Lt. 22, s/n, Vila Rosa, Goiânia - Goiás, Cep.: 74.345-210,

CLÁUSULA QUARTA - DO OBJETO SOCIAL:

A sociedade tem por objeto social: a exploração de serviços de construção, administração, elaboração de projetos, consultorias e gerenciamento, locações diversas de máquinas, equipamentos e veículos leves e pesados; prestação de serviços e incorporação, terraplenagem e pavimentação asfáltica em geral, fabricação de artefatos de madeira, podendo participar de concorrências públicas em qualquer parte do território nacional ou no exterior.



CERTIFICO O REGISTRO EM 13/07/2018 14:46 SOB Nº 20180625810.
PROTOCOLO: 180625810 DE 04/07/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11802786125. NIRE: 52201117315.
CONSTRUTORA VENTUNO LTDA

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL

Mf

CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO DE DURAÇÃO:

A sociedade iniciou suas atividades em 05 de outubro de 1993 e o prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA - DO CAPITAL SOCIAL:

O Capital Social da sociedade é de R\$ 1.025.478,00 (um milhão, vinte e cinco mil, quatrocentos e setenta e oito reais), dividido em 1.025.478 (um milhão, vinte e cinco mil, quatrocentos e setenta e oito) cotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, já subscritas e integralizadas em moeda corrente do país, ficando assim capital social distribuído entre os sócios:

NOME	N. COTA	VALOR R\$	%
<i>MAURÍCIO LUIZ NEVES</i>	500.000	500.000,00	48,76
<i>FÁTIMA BERNADETE ANDRADE NEVES</i>	500.000	500.000,00	48,76
<i>CONSTRUTORA ALMEIDA NEVES LTDA</i>	25.478	25.478,00	2,48
TOTAL	1.025.478	1.025.478,00	100,00

CLÁUSULA SÉTIMA - DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS:

Na forma do artigo 1052, da Lei 10.406, do Código Civil 2002, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas, todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA OITAVA - DA INDIVISIBILIDADE DAS QUOTAS DE CAPITAL:

As quotas de Capital da sociedade são indivisíveis em relação à sociedade e/ou a terceiros e cada uma delas, dá direito a um voto nas deliberações sociais. A sociedade e/ou sócios não poderão ainda, alienar ou penhorar as cotas de capital, seja a que título for sem que para



CERTIFICO O REGISTRO EM 13/07/2018 14:46 SOB Nº 20180625810.
 PROTOCOLO: 180625810 DE 04/07/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11802786125. NIRE: 52201117315.
 CONSTRUTORA VENTURO LTDA

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
 SECRETÁRIA-GERAL

isso aja decisão unânime de todos os sócios e a motivação para tanto será sempre em benefício dos objetivos da sociedade.

CLAUSULA NONA - DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE:

A administração da sociedade cabe ao sócio administrador **Maurício Luiz Neves**, já qualificado, o qual fará uso da denominação comercial individualmente, e no caso de impedimento e/ou sua falta, fica desde já definido que a sociedade será representada pela também sócia, **Fátima Bernadete Andrade Neves**, já qualificada no preâmbulo deste Instrumento Contratual, podendo para tanto:

- (a) Adquirir, gravar ou alienar bens móveis e imóveis da sociedade;
- (b) Prestar fiança, nos casos permitidos pelo presente Contrato Social;
- (c) Representar a sociedade, ativa ou passivamente em juízo ou fora dele, perante terceiros, quaisquer repartições públicas, autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como autarquias, sociedades de economia mista e entidades paraestatais, podendo para esse fim, nomear e constituir procurador e/ou advogado com poderes especiais, incluindo poderes *ad judícia*;
- (d) Firmar contratos de qualquer natureza com entidades de créditos, especialmente com o Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal e demais organizações financeiras e de crédito, públicas ou privadas, órgãos e autarquias federais, estaduais e municipais;
- (e) Abrir e movimentar contas bancárias, fazendo depósitos e assinando e endossando os respectivos cheques;
- (f) Admitir e demitir empregados, fixando-lhes a remuneração;
- (g) Firmar contratos de natureza comercial com terceiros, dentro do curso normal dos negócios.
- (h) Nomear procuradores "*ad-judícia*" e "*ad-negotium*" com poderes específicos e prazos de validade coincidentes com o período fixado na procuração ou do último exercício civil da outorga, o que primeiro ocorrer.



CERTIFICO O REGISTRO EM 13/07/2018 14:46 SOB N° 20180625810.
PROTOCOLO: 180625810 DE 04/07/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11802786125. NIRE: 52201117315.
CONSTRUTORA VENTURO LTDA

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL

PARÁGRAFO ÚNICO - O Sócio Administrador, quando no efetivo exercício de suas funções, receberá remuneração a título de pró-labore, estabelecida de comum acordo entre os sócios, remuneração essa que não poderá ser isoladamente ou em conjunto superior ao limite máximo admitido pela lei fiscal aplicável às despesas com administradores de sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS

Os sócios deliberarão sobre quaisquer assuntos de interesse social, inclusive sobre modificação ou reforma deste Contrato Social e quaisquer outras matérias previstas em lei, em reunião de sócios.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para que qualquer matéria seja validamente deliberada em reunião de sócios, bastará o voto favorável de sócios que detiverem participação igual ou superior a 52% (cinquenta e dois por cento) das quotas representativas do capital da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS CONVOCAÇÕES:

Qualquer dos sócios ou dos administradores poderá pedir a realização de reunião de sócios. A convocação de reunião de sócios far-se-á mediante anúncio e/ou notificação publicados por 3 (três) vezes, no mínimo, contendo local, data e hora da reunião e ordem do dia.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A primeira convocação deverá ser feita 8 (oito) dias de antecedência, contado o prazo da publicação do primeiro anúncio e/ou notificação e, não se realizando a reunião, será publicado novo anúncio e/ou notificação, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os anúncios e/ou notificações poderão ser dispensadas, se no ato da convocação para a reunião de sócios, todos os sócios estiverem presentes



CERTIFICO O REGISTRO EM 13/07/2018 14:46 SOB N° 20180625810.
PROTOCOLO: 180625810 DE 04/07/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11802786125. NIRE: 52201117315.
CONSTRUTORA VENTUNO LTDA

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL

representando a totalidade do capital social ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A Reunião de sócios poderá ser dispensada se todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que será objeto da reunião.

PARÁGRAFO QUARTO - Qualquer dos sócios poderá ser representado por procurador, legalmente constituído, sendo então considerado presente à reunião de sócios.

PARÁGRAFO QUINTO - Dos trabalhos e deliberações será lavrada no livro de atas de reunião de sócios, ata assinada pelos membros da mesa e pelos sócios presentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA PERIODICIDADE DAS REUNIÕES DE SÓCIOS:

Respeitadas as disposições contidas na lei societária em vigor, os sócios reunir-se-ão no mínimo uma vez por ano, em caráter ordinário, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO EXERCÍCIO SOCIAL:

O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano. Ao final de cada exercício, e correspondente ao mesmo, será levantado o balanço patrimonial e elaborada a demonstração de resultados do exercício, nos termos da legislação aplicável.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS DISTRIBUIÇÕES DE RESULTADOS:

Os lucros líquidos terão a aplicação que lhes for determinada em reunião de sócios e serão partilhados entre os sócios na proporção de suas respectivas quotas no Capital Social, respeitados eventuais acordos de sócios e usufrutos incidentes sobre as quotas de Capital. Da mesma forma, em igual proporção, serão partilhados os eventuais prejuízos.



CERTIFICO O REGISTRO EM 13/07/2018 14:46 SOB N° 20180625810.
PROTOCOLO: 180625810 DE 04/07/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11802786125. NIRE: 52201117315.
CONSTRUTORA VENTUNO LTDA

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIAS DE QUOTAS:

O sócio que desejar alienar suas quotas sociais a qualquer título, deverá fazê-lo com prévia e expressa autorização da sociedade, nos termos desta cláusula e seus parágrafos, ficando sempre assegurado aos sócios remanescentes e à sociedade o direito de preferência para a aquisição das quotas ofertadas, para manutenção em tesouraria e posterior alocação aos sócios remanescentes, se assim for decidido em reunião de sócios. Eventual entrada de terceiros na sociedade, somente se processa se houver anuência de 100% (cem por cento) dos sócios componentes do Capital Social.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A aquisição de quotas pela sociedade far-se-á com a utilização de fundos disponíveis e sem qualquer prejuízo ao capital social.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O sócio que desejar alienar suas quotas sociais a qualquer título deverá comunicar à sociedade a sua intenção, por escrito, indicando o nome do sócio pretendente, o preço e as demais condições da alienação.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Se, nos 30 (trinta) dias seguintes ao recebimento de tal notificação, a sociedade não tiver exercido o direito de preferência para a aquisição das quotas ofertadas que lhe é assegurado e, ainda, se em seguida notificação igualmente por escrito, dentro dos 10 (dez) dias seguintes ao término do prazo para a sociedade exercer o seu direito de preferência, os demais sócios não se manifestarem dentro de 30 (trinta) dias contados dessa última notificação, o ofertante poderá transferir tais quotas ao pretendente indicado, desde que o faça dentro dos 60 (sessenta) dias que se seguirem. Passados esses 60 (sessenta) dias, e não sendo as quotas transferidas ao terceiro pretendente, pelo preço e nas condições da oferta, terá de ser novamente observado o procedimento descrito nesta cláusula e seus parágrafos. M



CERTIFICO O REGISTRO EM 13/07/2018 14:46 SOB N° 20180625810.
PROTOCOLO: 180625810 DE 04/07/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11802786125. NIRE: 52201117315.
CONSTRUTORA VENTURO LTDA

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL

PARÁGRAFO QUARTO - Na eventualidade de mais de um sócio desejar adquirir as quotas ofertadas, observar-se-á o rateio proporcional à participação dos sócios no capital social.

PARÁGRAFO QUINTO - Qualquer venda, transferência, cessão ou disposição de quotas que viole o disposto neste Contrato Social será nula e ineficaz, em relação à sociedade.

PARÁGRAFO SEXTO - Em caso de Interdição, Impedimento Legal, Falência ou Concordata de qualquer dos sócios, suas quotas serão adquiridas pela sociedade e mantidas em **TESOURARIA** pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Se nesse prazo, o sócio afetado readquirir as condições legais jurídicas normais, as quotas lhe serão devolvidas mediante termos de re aquisição.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO:

A sociedade entrará em liquidação e dissolução nos casos legais ou quando assim deliberarem os sócios em reunião. Em ambas as hipóteses, os sócios deverão eleger o liquidante que atuará durante o período da liquidação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de liquidação da sociedade, os ativos deverão ser utilizados para pagar todas as obrigações da sociedade e o remanescente, se houver, será rateado entre os sócios em proporção ao número de quotas que cada um possuir, e para os casos de insuficiência de recursos os sócios assumirão na mesma proporção de sua participação no capital social. M

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SAÍDA DE SÓCIO:

A morte, ausência, interdição ou exclusão de qualquer sócio não extinguirá a sociedade, que continuará com os sócios remanescentes.



CERTIFICO O REGISTRO EM 13/07/2018 14:46 SOB N° 20180625810.
PROTOCOLO: 180625810 DE 04/07/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11802786125. NIRE: 52201117315.
CONSTRUTORA VENTURO LTDA

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de morte, ausência, interdição ou exclusão, os herdeiros e sucessores do sócio morto, ausente, interdito ou excluído terão 60 (sessenta) dias para manifestarem seu interesse em participarem da sociedade. Em não havendo esse interesse os haveres do sócio morto, ausente, interdito ou excluído serão calculados com base no último balanço geral e atualizado com o balancete mensal da data do evento, levantado pela sociedade, e serão deixados à disposição dos herdeiros e sucessores, para pagamento em até 120 (cento e vinte) meses consecutivos, ou de acordo com as possibilidades de desembolso financeiro da sociedade e/ou sócios. Em nenhuma hipótese será permitido o comprometimento da saúde financeira da sociedade em razão de antecipação de pagamentos do previsto nesta cláusula e parágrafo.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Os casos omissos no presente Instrumento Contratual serão regulados pelo diploma aplicável às sociedades por quotas de responsabilidade Limitada e outras disposições legais que lhe forem aplicáveis (inclusive no Estatuto e Acordo de Quotistas).

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DECLARAÇÃO DE DESEMPEDIMENTO:

Declara e confirma o sócio administrador, sob pena das cominações legais, e para os efeitos do disposto no Decreto 1.800/96, art. 53, inc. 4º, que não se acha impedido de exercer a administração da sociedade ou participar de atividades administrativas e mercantis, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos e participações societárias, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular ou o sistema financeiro Nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade (art. 1011, parágrafo 1º da Lei 10.406/02-CC).

MG



CERTIFICO O REGISTRO EM 13/07/2018 14:46 SOB N° 20180625810.
PROTOCOLO: 180625810 DE 04/07/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11802786125. NIRE: 52201117315.
CONSTRUTORA VENTURO LTDA

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL


CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO FORO:

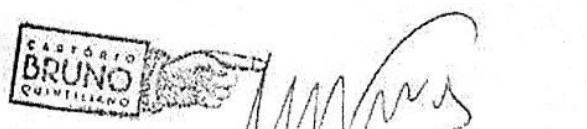
Para dirimir dúvidas ou controvérsias oriundas deste Instrumento Contratual, os sócios, de comum acordo, elegem o foro da Comarca de cidade de Goiânia - Goiás, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E assim, por estarem justas e contratadas, firmam as partes o presente instrumento para que surtam efeitos legais e para os mesmos fins, para arquivamento na Junta Comercial do Estado de Goiás.

Goiânia - Goiás, 02 de julho de 2018.


MAURÍCIO LUIZ NEVES
 Sócio


FÁTIMA BERNADETE ANDRADE NEVES
 Sócio


CONSTRUTORA ALMEIDA NEVES LTDA
 Sócia
 Maurício Luiz Neves
 Diretor Sócio


MAURÍCIO LUIZ NEVES
 Administrador



CERTIFICO O REGISTRO EM 13/07/2018 14:46 SOB N° 20180625810.
 PROTOCOLO: 180625810 DE 04/07/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11802786125. NIRE: 52201117315.
 CONSTRUTORA VENTURO LTDA

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
 SECRETÁRIA-GERAL

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 73.664.559/0001-90 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 10/11/1993
NOME EMPRESARIAL CONSTRUTORA VENTUNO LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CONSTRUTORA VENTUNO		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 16.29-3-01 - Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas 42.92-8-02 - Obras de montagem industrial 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 43.91-6-00 - Obras de fundações 43.99-1-01 - Administração de obras 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV FRANCISCO DE MELO	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO QUADRA52 LOTE 22
CEP 74.345-210	BAIRRO/DISTRITO VILA ROSA	MUNICÍPIO GOIANIA
UF GO		
ENDEREÇO ELETRÔNICO AUDCON0312@GMAIL.COM		TELEFONE (62) 3289-7073 / (62) 8426-0421
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 21/08/2018 às 11:51:55 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE GOIÁS
CREA-GO**

**PARECER nº 109/2018
Procuradoria Jurídica**

Interessada: CONSTRUTORA VENTUNO LTDA

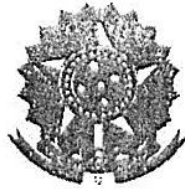
Assunto : CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO EM NOME DE PESSOA JURÍDICA

A Empresa **CONSTRUTORA VENTUNO LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 73.664.559/0001-90, com sede na Av. Francisco de Melo, nº 1.191, Qd. 52, Lt. 22, Vila Rosa, Goiânia – Goiás, CEP: 74.345-210, solicitou junto à Procuradoria Jurídica do CREA-GO parecer a respeito de Acervo Técnico de Pessoa Jurídica, vez que alguns órgãos públicos exigem que as empresas com interesse em participar de processos licitatórios, no ato da habilitação, estão obrigadas a apresentarem Certidão de Acervo Técnico da pessoa jurídica, devidamente visada no CREA respectivo, exigências essas contidas em grande número dos Editais de Licitação, promovidos pelos Órgãos Públicos no Estado de Goiás e demais Estados da Federação Brasileira, inclusive os órgãos relacionados à União.

Sem dar caráter de interpretação às normas que regem as Licitações Públicas, ressalta-se que a inexistência de impugnação do edital convalida o ato e acarreta o desaparecimento do vício perante a Administração, porém, mesmo em caso de caducidade do direito perante a Administração Pública, ao interessado, pelo consignado na Magna Carta de 1988, cabe recorrer ao Poder Judiciário para resguardar qualquer lesão ou ameaça ao direito pretensiosamente lesado pela Administração.

Assim, o conceito aqui estabelecido ficará adstrito à órbita da legislação profissional que entendemos ser atribuições do CREA-GO.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE GOIÁS
CREA-GO**

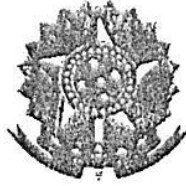
1. CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL

Conforme dispõe a Lei nº 5.194/66 e a Resolução nº 1025/09 do CONFEA, a Capacidade Técnico-Profissional, de uma pessoa jurídica é representada pelo Quadro Técnico Permanente dos profissionais titulares de experiência anterior na execução de objeto similar ao licitado, independentemente do serviço e/ou obra ter sido realizado por profissional autônomo ou prestado por qualquer que seja o profissional pertencente a Empresa. O Acervo Técnico pertence ao profissional, pessoa física, daí, os atestados de obras e serviços de engenharia deverão ser registrados nos CREAs, exclusivamente, em nome dos profissionais, conforme estabelece a Lei nº 5.194/66, a Resolução 1025/09 do CONFEA, o art. 12 da Lei 12.378 de 31/12/2010, o art. 30, § 1º, inciso I da Lei 8666/93, e a Decisão nº 3775 de 08/10/2012, da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do CREA-GO.

O Registro do Acervo Técnico (RAT) que se constitui num arquivo geral, abrange toda as atividades desempenhadas ao longo da vida do profissional, onde extrai-se a Certidão de Acervo Técnico (CAT) para comprovar a qualificação Técnico-Profissional perante os órgãos e empresas promotoras de licitações, portanto, o Acervo Técnico da empresa é representado pela somatória do Acervo Técnico de seus profissionais, independentemente se na época da execução das obras e/ou serviços, os profissionais do seu quadro técnico pertenciam a outras empresas.

Pela utilização das CATs é que se mede a Capacidade Técnico-Profissional de uma pessoa jurídica, pois em havendo alteração no quadro permanente dos profissionais, automaticamente, a Capacidade Técnico-Profissional daquela pessoa jurídica sofrerá idêntica alteração em seu Acervo Técnico, daí, passando a equivaler ao Acervo Técnico do novo Quadro Técnico lá existente, pois em nada adiantaria uma empresa, pessoa jurídica, comprovar que no passado executou obras ou serviços de relevância se não dispuser em seu quadro permanente, na ocasião da licitação de profissionais com Acervo Técnico compatível com os objetivos das obras ou os serviços previstos no certame.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE GOIÁS
CREA-GO

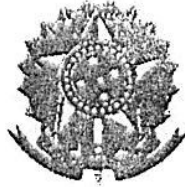
2. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

Eis o cerne da questão. A Capacidade Técnico-Operacional, é figura distinta, não se confunde com o Acervo Técnico-Profissional, o que tem ocorrido são interpretações errôneas com relação ao que seja Acervo Técnico Profissional e Capacidade Técnico-Operacional.

Para IHERING: "A pessoa jurídica é um sujeito aparente, um expediente técnico, a ocultar os verdadeiros sujeitos, que são sempre os homens. A pessoa jurídica é uma máscara, um modo de designar as pessoas reais. É um biombo, atrás do qual se ocultam os verdadeiros protagonistas das relações jurídicas."

Assim sendo, deve ficar esclarecido que a Capacidade Técnico-Operacional não constitui objeto passível de registro e nem de fornecimento de certidão pelos CREAs, pois apesar do Atestado Técnico Profissional estar incluído no conjunto que compõem a Capacidade Técnico Operacional, esta diz respeito a experiência empresarial, que somam um conjunto de requisitos que a empresa se dispõe a apresentar para executar o objeto da licitação, tais como: profissionais técnicos legalmente habilitados, aparelhamento existente, pessoal de apoio disponível para a execução do objeto da licitação, capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis, conjugação de fatores econômicos com o de pluralidade de pessoas, habilidade para agrupar pessoas, bens e recursos, conjunto necessário ao desempenho satisfatório dos objetos, ou seja, a capacidade técnico-operacional é um requisito referente a empresa, pessoa jurídica, que pretende executar uma obra ou serviço licitado, repita-se a Capacidade Técnico Operacional não é objeto de registro e nem de emissão de Certidões pelos CREAs, enquanto o Acervo Técnico-Profissional é o requisito referente aos profissionais que prestam serviços à Empresa com interesse no processo licitatório, mesmo sem vínculo empregatício.

Outrossim, deve ser ressaltado que a exigência absurda e descabida de alguns Órgãos Públicos no sentido de exigir que as empresas apresentem em nome próprio, Certidão de que tenham executado obra ou serviço similar ao objeto da licitação,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE GOIÁS
CREA-GO

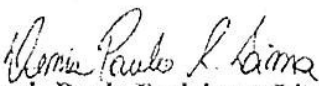
restringe a participação no certame, o que levou o Brasil a um dos maiores escândalos de corrupção da história, com a quase extinção da Petrobras e outras Empresas Públicas, o que está sendo comprovado por meio das operações da Lava Jato, Decantação (SANEAGO), Calicute, e tantas outras na mesma direção, razão do CREA-GO não emitir Certidão de Acervo técnico em nome da Pessoa Jurídica e nem visar Atestado Técnico.

Por outro lado, ressalta-se que o Acórdão nº 205/2017, confirmou entendimento do Plenário do TCU, no sentido de configurar falha a exigência de Registro e/ou Averbação de Atestado da Capacidade Técnico-Operacional, em nome da Empresa Listante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, por não estar previsto no Artigo 30, § 3º, da Lei 8.666/93, o que contraria a Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA e os Acórdãos nº 128/2012-TCU – 2º Câmara e 655/2016-TCU-Plenário.

Concluindo, pela exposição dos fatos, percebe-se que o Acervo Técnico de uma Empresa, ou seja, o Acervo Técnico-Profissional, pertencem aos profissionais de seu Quadro Técnico Permanente devidamente contratados, com ou sem vínculo empregatício, no entanto, a Capacidade Técnico-Operacional é um requisito referente a Empresa que pretende executar uma obra ou serviço licitado, pois ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e aos Conselhos Regionais a quem compete regulamentar e fiscalizar os exercícios e as atividades dos respectivos profissionais, não emitem Certidão de Acervo Técnico em nome das empresas, pessoas jurídicas.

Este é o parecer.

Goiânia, 15 de agosto de 2018.


Denis Paulo Rodrigues Lima
Procurador Jurídico
OAB-GO 38415